77/2000/002/2007

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 99 FLS. COPAM ASS.

Auto de Infração: 258/2006
Auto de Fiscalização: 915/2006

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.604.902/0001-77, estabelecida na Av. Dr. Antônio Augusto Junqueira, no. 513, bairro Porto Velho, Além Paraíba/MG, por seus procuradores abaixo assinados, instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em razão do Auto de Infração nº 258/2006 e Auto de Fiscalização no. 915/2006, lavrado por servidor dessa r. Fundação, sob os fatos e fundamentos seguintes:

FEAM 30/10/2006 15:54 - F083269/2006

1. Preliminarmente, requer seja a presente devidamente autuada e processada para sua regular apreciação pela autoridade competente nos termos do Decreto Estadual 44.309, de 2006.

2. Informa, ainda, que o embargo das atividades do empreendimento já foi cancelado em virtude da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com a participação de Vossa Excelência e do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente, na condição de D.D. Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

I - DOS FATOS E DOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO e DE INFRAÇÃO:

3. Como já é do conhecimento dessa Fundação, a AUTUADA é uma importante cooperativa de produtores rurais, localizada na cidade de Além Paraíba/MG, com grande relevância para o desenvolvimento local.

4. Obteve licença ambiental de operação com validade até 08/08/2008.

NINAINAI

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
100
FLS.
COPAM
ASS.

5. Em 10 de outubro de 2006, servidor credenciado dessa r. Fundação, acompanhado pela Polícia Militar de Meio Ambiente do município de Além Paraíba/MG, compareceu à sede desta COOPERATIVA, ocasião em que lavrou o Auto de Fiscalização 915, de 2006, e o Auto de Infração 258, de 2006.

6. Segundo consta do Auto de Fiscalização, foi realizada vistoria no empreendimento por determinação da ***"Presidência da FEAM, para proceder o embargo das atividades da COOPERATIVA."***

7. Relata, ainda, que o recebimento de leite diário é de **28.000 litros** e que o "**soro é doado aos produtores**".

8. **O auto de fiscalização não informa qual o processamento e quantidade de leite industrializado, se houve degradação ambiental ou alteração da qualidade da água do corpo receptor em razão dos pretensos efluentes industriais.**

9. Da leitura do AUTO DE INFRAÇÃO 258/2006, verifica-se a descrição da seguinte "ocorrência/irregularidade":

> *"Descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais, sendo constatada a poluição ambiental, pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes"*

10. O embasamento legal é o tipo previsto no Decreto 44.309, artigo 87, inciso I, ***tendo sido fixada a multa de R$100.000,00(cem mil reais), <u>sem análise das atenuantes e qualquer fundamentação</u>.***

11. Verifica-se, ainda, que a descrição da irregularidade não informa quais foram os padrões dos efluentes e do corpo receptor para que fosse concluída a existência de "poluição ambiental".

12. O termo de embargo/suspensão foi lavrado para a paralisação das atividades de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

13. Inobstante, o embargo/suspensão foi cancelado em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 24/10/2006.

14. É o sumário dos fatos.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
102
FLS.
COPAM
ASS.

os "padrões" aplicáveis aos efluentes industriais do AUTUADO e do corpo receptor.

21. Não foi descrita a qualidade "in locu" do corpo receptor e dos efluentes, nem tampouco a Deliberação Normativa que os estabeleceu. **Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato ao tipo do artigo 87, inciso I, que pressupõe a "constatação" de poluição ou degradação ambiental**.

22. Nesse mesmo sentido, salta aos olhos a desobediência ao **inciso IV do artigo 32**, que **impõe a descrição das circunstâncias atenuantes e agravantes para a fixação da pena.**

23. Embora o comando normativo seja claro na sua obrigatoriedade, o agente fiscal **decidiu aplicar a pena de multa simples no valor de R$100.000,00(cem mil reais), máxima prevista para os empreendimentos de médio porte, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "b"**.

24. Ao proceder desse modo, o AGENTE FISCAL transgrediu também **o artigo 28, §1o., inciso III, e §2o. do mesmo diploma,** segundo o qual a pena deveria ser estabelecida de maneira fundamentada, atentando-se para a situação econômica do infrator, os antecedentes, a gravidade do fato, dentre outros critérios.

25. Embora assim esteja definido, o agente fiscal não apresentou qualquer fundamentação ou justificativa para o cálculo e aplicação da pena.

26. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado apenas com a imprecisa descrição do fato, sua capitulação no Decreto 44.309/06 e o *quantum* da multa. Nada mais, nada menos.

27. Como é sabido, a mera desobediência da Administração Pública ao comando previsto no Decreto 44.309/06, torna nulo o Auto de Infração, não apenas por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas por ofensa ao **princípio da legalidade**, previsto na **CR/88, artigo 37, caput**.

28. Nesse sentido, a lição de **BANDEIRA DE MELLO**:

> *"...**o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis.** Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
103
FLS.
COPAM
ASS.

cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro."

29. E arremata:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a ***Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.***
Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, ***fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições****". (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 16a. Edição. Malheiros: São Paulo, 2003. P. 92-95.)*

II.b. PENA ILEGAL - ERRO INSANÁVEL - NULIDADE:

30. O agente fiscal constatou que a AUTUADA opera com o recebimento de 28.000 litros/dia de leite. Sem adentrar no mérito sobre a real capacidade instalada da AUTUADA, o que se demonstrará nos itens seguintes como sendo de **"pequeno porte"**, constata-se, **desde já**, um erro insanável na autuação.

31. De acordo com o item **D-01-06-6 (Preparação e Fabricação de Produtos de Laticínios)** do anexo único da Deliberação Normativa COPAM 74, de 2004, considerando-se **hipoteticamente** que a industrialização da AUTUADA seja de 28.000 litros/dia de leite **(total da quantidade recebida de leite por dia e constatada pelo fiscal)**, o empreendimento haveria de ser considerado como **médio porte**.

32. O Decreto Estadual 44.309, de 2006, artigo 61, inciso II, "a", define que os empreendimentos de médio porte terão suas multas simples fixadas entre o mínimo de R$30.001,00(trinta mil e um reais) e o máximo de R$100.000,00(cem mil reais).

33. O artigo 67, por sua vez, prevê "in verbis":

Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
104
FLS.
COPAM
ASS.

da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no mínimo da faixa correspondente;

34. **Esta COOPERATIVA jamais foi autuada por infração ambiental, seja de que natureza for**. Desse modo, a fixação do valor-base da multa simples deveria ter ocorrido no mínimo da faixa correspondente. **Na pior das hipóteses, se a AUTUADA fosse considerada como de "medio porte", dado o recebimento total de leite de 28.000 litros/dia e a mera observação do seu licenciamento, o valor-base da multa seria de R$30.001,00(trinta mil e um reais).**

35. Inobstante, o AGENTE FISCAL, <u>sem qualquer fundamentação</u>, insista-se, decidiu aplicar a pena máxima de R$100.000,00(cem mil reais)!

36. Em seguida, como corolário do requisito formal do artigo 32, supra alegado, deveriam ser consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas no Artigo 68. inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e".

37. Através de cópia dos documentos abaixo, anexos à presente, evidencia-se, por exemplo, a atenuante prevista na alínea "C":

a) Declarações municipais emitidas pela Prefeitura de Além Paraíba/MG;

b) Alvarás de Localização e Funcionamento;

c) Título de registro no DIPOA;

38. Por se tratar de uma cooperativa de produtores rurais, localizada no município de Além Paraíba/MG, o agente fiscal deveria ter considerado a atenuante prevista na alínea "d".

39. Finalmente, a celebração espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta (Programa Minas Ambiente), evidencia a colaboração do EMPREENDEDOR com os órgãos ambientais para a total regularização de seu empreendimento, fazendo jus à atenuante prevista na alínea "e".

40. Desse modo, revolvendo tudo o que foi acima expendido sobre a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, torna-se extremamente difícil à AUTUADA pronunciar-se meritoriamente contra a

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
105
FLS.
COPAM
ASS.

autuação.

41. Lado outro, há também inequívoca ofensa à **legalidade e ao princípio da individualização da pena**, contaminando todo o procedimento administrativo sancionatório, pelas mesmas razões alhures narradas.

42. Nem se argumente, por fim, que seria possível a revisão "incontinenti" do ato para minorar a multa e considerar as atenuantes. A rigor do Decreto 44.309, embora seja possível à autoridade recursal rever o auto de infração, somente lhe é possível aferir a razoabilidade, a proporcionalidade e a legalidade objetiva.

43. No caso presente, ante a inobediência do agente fiscal ao comando normativo, impõe-se que o ato seja reconhecido como nulo. Tornar-se-á necessária a lavratura de novo auto de infração, com a constatação "in locu" da irregularidade, se houver, com a análise das especificidades do caso, dentre os quais o real porte do empreendimento, nos termos DN COPAM 74/2004, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

44. Isto posto, o auto de infração 258/2006 é nulo por violação expressa ao Decreto 44.309/06, aos princípios da legalidade e da individualização da pena, à ampla defesa e ao contraditório.

III - ATIPICIDADE DA CONDUTA:

45. Ultrapassadas as preliminares de nulidade, o auto deverá ser considerado insubsistente por atipicidade da conduta.

46. Foi pretensamente constatada a irregularidade inserta no Decreto 44.309/06, artigo 87, inciso I, "in verbis":

> *"Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*
> *I - **descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação**, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, **de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** -*
>
> *Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; **ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;***

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
106
FLS.
COPAM
ASS.

(...)"

47. Para a caracterização do ilicito, é necessário verificar o efetivo descumprimento de uma condicionante aprovada nas licenças e, ainda, que haja sido constatada poluição ou degradação ambiental.

48. A finalidade da norma, muito além de elidir a irregularidade administrativa do particular, pretende apena-lo por conduta que cause poluição ou degradação ambiental efetiva.

49. À análise da primeira parte do tipo infracional supra, qual seja "descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação", verifica-se, de plano, que o mesmo não se amolda à pretensa irregularidade constatada "in locu".

50. Como acima se narrou, o agente fiscal descreveu como irregularidade, o "descumprimento de condicionante de licença de operação referente à instalação e operação de Estação de Tratamento de Efluentes líquidos industriais(...)".

51. É de pleno conhecimento dessa r. Fundação, todavia, que a referida condicionante da ETE teve seu prazo fixado através de **Termo de Ajustamento de Conduta do Programa Minas Ambiente/Laticínios**.

52. O "**Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental" - TAC**, instrumento totalmente distinto da licença de operação, é um título executivo extrajudicial, celebrado pelo órgão ambiental e particulares para a adequação do empreendimento às normas e regulamentos administrativos, prevendo sanções expressamente pactuadas. O seu fundamento normativo é a Lei Federal 7.347/85.

53. O "TAC" foi inspirado no princípio da economicidade, celeridade e eficiência administrativa. Não depende do procedimento administrativo de autuação, mas do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública e a livre manifestação volitiva do interessado. O descumprimento de suas cláusulas poderão ensejar a sua execução judicial (ressalvados eventuais vícios), com a aplicação das penas pecuniárias que prevê.

54. No caso vertente, todavia, o Agente Fiscal, ignorando a celebração de termo de ajustamento de conduta, com procedimento administrativo ainda em tramitação, decidiu autuar e aplicar a multa de R$100.000,00(cem mil reais). Um verdadeiro absurdo, *data venia*.

55. Simples entender que, acaso fosse

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
107
FLS.
COPAM
ASS.

demonstrado na seara administrativa e judicial, o que não aconteceu, o descumprimento de condicionante com prazo fixado através de TAC, esse r. Orgão poderia perquirir o valor das multas previstas naquele instrumento por seu inadimplemento. Por outro lado, é indevida a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, ou qualquer outra relativa aos demais tipos insertos no Decreto 44.309, de 2006, por tal descumprimento. **Caso contrário, o particular poderia ser apenado duas vezes em virtude de um mesmo fato.**

56. É sabido e ressabido que no processo sancionatório administrativo, os princípios norteadores do direito processual civil e penal são inquestionavelmente aplicáveis. Mais que isso. Inspiram todo o procedimento, revelando a garantia de um *iter* procedimental regular e imune ao abuso e à ilegalidade.

57. Nesse sentido, essa r. Fundação deve aplicar penalidades em razão de condutas que se amoldem perfeitamente nos tipos administrativos. Trata-se do indispensável "juízo de tipicidade".

58. À propósito, a lição de **Celso Roberto Bitencourt**:

> *"Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei. Essa operação, que consiste em analisar se determinada contuda apresenta os requisitos que a lei exige, para qualifica-la como infração penal, chama-se "juízo de tipicidade", que na afirmação de Zaffaroni, 'cumpre uma função fundamental na sistemática penal. Seme ele a teoria ficaria sem base, porque a antijuridicidade deambularia sem estabilidade e a culpabilidade perderia a sustentação pelo desmoronamento do seu objeto'."*
>
> *"Quando o resultado desse juízo for positivo, significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade. No entanto, a contrario sensu, quando o juízo de tipicidade for negativo estaremos diante da atipicidade da conduta."*
>
> *(BITENCOURT, Celso Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6a. Edição. Saraiva: São Paulo, 2000. Pag. 195)*

59. Sobre o **conceito de tipicidade**, o mesmo Professor ensina-nos que:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
106
FLS.
COPAM
ASS.

> "Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal.(...). Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei."
>
> *(BITENCOURT, Celso Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6a. Edição. Saraiva: São Paulo, 2000. Pag. 196)*

60. À toda evidência, não está caracterizado descumprimento de condicionante fixada na licença de operação. Se houvesse inadimplemento, o que não houve, insista-se, a pena aplicável seria aquela prevista no TAC, ressalvado o direito de defesa contra o mesmo.

61. Para encerrar qualquer controvérsia sobre o motivo da autuação, basta dizer que foi celebrado novo Termo de Ajustamento de Conduta em 24/10/2006, segundo o qual fica claramente esclarecido, através de sua cláusula terceira, qual fato ensejou a autuação e suspensão das atividades deste EMPREENDIMENTO. "In verbis":

> **"A empresa em razão do *descumprimento do TAC* firmado com a SEMAD/COPAM vencido em 31/12/2005, teve as suas atividades suspensas pela fiscalização. (...)"**
>
> **(NEGRITO E GRIFOS NOSSOS)**

62. Assim sendo, claro como sol a pino, a autuação se deu por descumprimento do TAC, que previa a instalação da ETE em determinado prazo. Não houve desobediência às condicionantes da licença de operação, tal como descrito no AUTO.

63. O Decreto 44.309, de 2006, não define qualquer infração por descumprimento de prazos fixados em Termos de Ajustamento de Conduta, sendo a pretensa conduta da AUTUADA atípica.

IV- INEXISTÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO DECRETO 44.309/06, ARTIGO 87, INCISO I e ANTIJURIDICIDADE MATERIAL:

IV.a. Inexistência de descumprimento de

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
109
FLS.
COPAM
ABS.

condicionante na LO - Constatação "in locu" - DN 74/2004 - Autorização Ambiental - FATO DA ADMINISTRAÇÃO - APEF - IEF:

64. Inobstante o que foi alhures alegado, cumpre à AUTUADA defender-se contra o pretenso descumprimento de condicionante da Licença de Operação, segundo descrito no Auto de Infração.

65. Foi constatado "in locu" pelo agente fiscal, que a atividade da AUTUADA restringe-se ao recebimento de 28.000 litros/dia de leite. Desse total, apenas 5.000 litros/dia se prestam ao processo de industrialização, com a fabricação de produtos de laticínios. O restante é resfriado e distribuído. Os documentos anexos, dentre os quais auto de fiscalização 004197/2005, comprovam de maneira irrefutável essa alegação.

66. Segundo dispõe a DN COPAM 74, de 2004, os empreendimentos de preparação e fabricação de produtos de laticínios, com capacidade instalada de até 15.000 litros de leite, caracterizam-se como de **PEQUENO PORTE** e **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**.

67. Nesse mesmo sentido, os empreendimentos que se prestam a resfriar e distribuir o leite apenas, com capacidade instalada de até 30.000 litros/dia, são considerados também de **PEQUENO PORTE** e, nesse caso, **PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR.**

68. Portanto, à toda evidência, o empreendimento é de **PEQUENO PORTE** e, no máximo, **MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR**, enquadrando-se como de **CLASSE 1, ainda que o seu licenciamento o tenha considerado à época como de classe 3 e médio porte.**

69. De acordo com a mesma DN COPAM 74/2004, **artigo 2o., os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, estão DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**.

70. Salta ao olhos, portanto, a inexigibilidade do cumprimento das condicionantes de sua licença de operação, já que sequer à obtenção dessa última estaria o empreendimento obrigado.

71. À luz das normas administrativas aplicáveis e em razão da sua atividade atual, a AUTUADA está dispensada do licenciamento e, por evidente, das suas condicionantes.

72. É a velha máxima: O acessório acompanha o principal. Uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível, suas condicionantes também se tornaram.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 111
COPAM
ASS.

82. Por outro lado, o próprio termo de ajustamento de conduta celebrado previa, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a prorrogação do prazo para o cumprimento de suas cláusulas.

83. Assim sendo, constata-se a inexistência do descumprimento das condicionantes da LICENÇA DE OPERAÇÃO e do TAC por culpa desta COOPERATIVA.

84. Urge ressaltar, mais uma vez, que foi celebrado novo TAC em 24/10/2006, prorrogando o prazo por 60(sessenta) dias para a instalação e operação da ETE, o que afasta a antijuridicidade material de sua conduta e põe fim a celeuma.

85. Enfim, há de ser descaracterizado o Auto de Infração 258/2006, ante a inexistência de **elementar do tipo previsto no inciso I, artigo 87, do Decreto 44.309/06, qual seja o descumprimento de condicionante ou de seus prazos fixados na LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como de antijuridicidade material.**

IV.b. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO:

86. Não bastasse a inexigibilidade das condicionantes da licença de operação, não pode igualmente prosperar a autuação no que se refere à "poluição ambiental".

87. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em restringir a existência de poluição ou degradação às hipóteses de efetivo dano ou de alteração concreta da qualidade ambiental local(ar e água) ante os padrões ambientais estabelecidos. **Aliás, é o que prevê a Lei Federal 6.938, de 1981, artigo 3o., inciso III.**

88. É necessária, portanto, a prova do resultado danoso, da alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e da toxicidade dos efluentes.

89. O COPAM e o CONAMA, através de Deliberações Normativas e Resoluções específicas, estabeleceram padrões de qualidade para as águas e o ar, visando o efetivo controle das atividades produtivas, sem exigências desmesuradas ou a imputação de conduta poluente a quem não dera causa.

90. As Deliberações Normativas COPAM nº 10 e 11, de 1986, e as suas posteriores alterações, estabelecem, respectivamente, as normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes e para as emissões de poluentes na atmosfera.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
112
FLS.
COPAM
ASS.

91. Desse modo, para a constatação exata do fato descrito no Auto de Infração, é necessário bem mais que a simples observação da atividade da AUTUADA. Torna-se indispensável a comprovação técnica, através de análise química, por amostragem, dos efluentes da COOPERATIVA, o seu teor, volume, forma de lançamento, sistema de controle e, principalmente, a classificação e enquadramento de seu destino, evidenciando uma conduta incompatível com aquela prevista nas normas ambientais e a poluição ou degradação ambiental causada.

92. Em verdadeiro esforço de <u>dedução</u>, o AGENTE FISCAL citou que os efluentes líquidos industriais são lançados em desacordo com os padrões vigentes.

93. Ora, inadmissível a lavratura de auto de infração baseado em meras deduções. O AGENTE FISCAL não realizou qualquer teste ou exame químico sobre os efluentes do empreendimento e sobre o corpo receptor para que concluísse pela existência de poluição ou degradação ambiental.

94. Lado outro, as verificações "in locu" evidenciam justamente o contrário à qualquer dano ambiental. Senão vejamos:

a) O empreendimento é de classe 1, portanto, de pequeno porte e, no máximo, médio potencial poluidor. Passível apenas de autorização ambiental, sequer licença de operação é necessária por não possuir impacto significante, nos termos da DN COPAM 74, de 2004.

b) Todo o soro do leite é devidamente separado e doado aos fornecedores, conforme relatado no Auto de Fiscalização.

95. Diante de tais fatos, simples perceber que o corpo receptor não poderia ter sua qualidade alterada pelos efluentes do empreendimento. A separação/segregação do soro *per si* já significa a redução em 60%(sessenta por cento) do pretenso impacto negativo da atividade.

96. Como se não bastasse, o empreendimento possue registro junto ao Departamento Nacional de Inspeção de Produto Animal(DEPOA), Alvará de Localização e Funcionamento, dentre outros documentos exigidos pela legislação. (cópias anexas)

97. Os documentos anexos e os fatos alegados AFASTAM, por completo, a poluição ou a degradação ambiental imputada laconicamente.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
113
FLS.
COPAM
ASS.

98. Ante o exposto, a AUTUADA requer, espera e confia em que será declarada a insubsistência do Auto de Infração, por sua total descaracterização, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO:

99. Ante todo o exposto, a AUTUADA pede e espera a nulidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO 915/2006 E DE INFRAÇAO 258/2006, bem como do termo de embargo/suspensão que os acompanham, ou, acaso ultrapassadas as preliminares, a insubsistência do auto de infração pela atipicidade da conduta, inexistência das elementares do tipo previsto no Decreto Estadual 44.309/06 e de antijuridicidade material, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

100. Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer, desde já, sejam oficiados os departamentos técnicos competentes dessa r. Fundação para prestarem todas as informações necessárias e apresentarem os documentos pertinentes à AUTUADA, dentre os quais os **termos de ajustamento de conduta celebrados, certidão da data de emissão e recebimento pela AUTUADA da APEF e do Parecer Técnico do IEF.**

101. **Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas.**

102. Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.309/06, artigo 35, inciso IV, os advogados abaixo assinados informam que receberão **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na Rua Matias Cardoso, 63, Conj. 1701 a 1703, bairro Santo Agostinho, BH/MG. CEP 30.170-914. Telefone: (31)3291-4617.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2006.

p.p. Michel Aburachid
OAB/MG 20.414

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid
OAB/MG 101.421